

LEI Nº 105/2023 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

PUBLICADO EM:
31/03/2023

Josué Nunes Junior
Matricula nº 408

ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES PARA OS AGENTES PÚBLICOS E A DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS E DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

A PREFEITA do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta municipal e poderá abranger o órgão do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa, além dos fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão, no que couber e com ela não conflitarem, as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 3º. Os agentes públicos, e seus substitutos, que venham a ser designados pela autoridade competente para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:



República Federativa do Brasil Estado de Sergipe

Município de Monte Alegre de Sergipe

 I – que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para o caso de Agente de Contratação;

II – que seja servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades, para os casos de Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Apuração de Responsabilidade;

 III – que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional; e

IV – que não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

- **§1º.** Em se tratando de critério discricionário, para o não atendimento à recomendação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a autoridade competente demonstrará a inviabilidade do seu cumprimento e justificará a escolha e nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício da atribuição, desde que devidamente motivada essa escolha e comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no inc. III deste artigo.
- **§2º.** O exercício da faculdade prevista no §1º deste artigo deverá ser motivado e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.
- **§3º.** Para o atendimento do §2º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação a esta condição.
- **§4º.** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado como Pregoeiro.
- §5°. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se:
 - a) atribuições relacionadas a licitações e contratos: a atuação atual ou anterior em setores que estejam vinculados à execução de procedimentos licitatórios como setor de compras, setor de planejamento, dentre outros.



República Federativa do Brasil Estado de Sergipe

Município de Monte Alegre de Sergipe

- **b)** formação compatível: assim considerada aquela com grau técnico, graduação ou pósgraduação, relativos às áreas de Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia e áreas afins.
- c) qualificação atestada por certificação profissional: a participação e conclusão de cursos de capacitação, de extensão, de atualização, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e workshops voltados para o lado técnico, teórico e/ou prático do mercado de trabalho, com o foco no aprimoramento das habilidades profissionais relativas a licitações e contratos, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco), admitido o somatório de certificações.
- **§6°.** Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se licitantes ou contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, considerando-se uma periodicidade mínima de uma contratação anual.
- **Art. 4º.** A autoridade competente responsável pela designação dos agentes públicos para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- §1°. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:
- I deverá ser avaliada na situação fática processual; e
- II poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) da indisponibilidade de pessoal técnico capacitado que atenda os requisitos desta lei; e
 - **b)** das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.
- **§2º.** Em quaisquer dos casos, a atuação das linhas de defesa deverá ser consolidada, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 5º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, ou mais, mas sempre com composição ímpar,



dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do órgão ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades.

Seção I Do Agente de Contratação

- **Art. 6º.** O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, na forma do artigo 3º desta Lei, para:
- I tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- II acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;
- **III** dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;
- IV executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- V processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;
- VI cumprir as previsões relativas à sua atuação a serem estabelecidas por Decreto.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Seção II Da Equipe de Apoio

Art. 7°. A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, entre os agentes públicos e na forma do artigo 5° desta Lei, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção III Dos Gestores e Fiscais de Contratos MUSTOS



- **Art. 8°.** Os Gestores e Fiscais de Contratos, e seus substitutos, serão Agentes Públicos representantes da Administração, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos a serem estabelecidos em Decreto.
- **§1º.** Para o exercício da atribuição, o Gestor e Fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação do encargo.
- **§2º.** Na indicação de servidor para o desempenho do encargo devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.
- **§3°.** As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas em estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do §1° do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 9º.** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos nos procedimentos realizados, inclusive por comissão de 03 (três) servidores, bem como subsidiados por terceiros contratados pela Administração, em condições a serem regulamentadas em Decreto.

Seção IV Da Comissão de Contratação

Art. 10. A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Seção V Da Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art. 11. A Comissão de Apuração de Responsabilidade será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, e formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, com a função de instaurar processos de responsabilização para apuração e aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES MUSTOS



- **Art. 12.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, na forma do art. 4º desta Lei, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- **Art. 13.** Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 14.** As dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Planejamento e Captação de Recursos, Controle Interno e pela Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 15.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal Planejamento e Captação de Recursos, Secretaria Municipal de Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município editarão, por intermédio da Prefeitura, Decreto regulamentador e, se for o caso, normas complementares para a execução desta Lei.
- **Art. 16.** Poderão, ainda, ser utilizadas, para o cumprimento desta Lei, no que couber e com ela não conflitarem, guardadas as devidas proporções, peculiaridades e particularidades inerentes à esfera municipal, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, na forma do seu art. 2°.
- **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 31 de Março de 2023.

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO Prefeita Municipal